



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.493 - BA (2012/0235103-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS
LUISIANA LIMA DE MEDEIROS
CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Descabe falar em desproporcionalidade e ausência de razoabilidade quando a imposição da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é aplicada no patamar mínimo previsto em lei estadual (9 meses).
3. Averiguar a ausência de inadimplemento contratual a afastar a aplicação daquela sanção, em contraponto à conclusão da Corte *a quo*, constitui providência incompatível com a via mandamental, que exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.493 - BA (2012/0235103-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 684):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - VALIDADE DA DECISÃO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - SEGURANÇA DENEGADA.

Respeitadas todas as etapas relativas a apuração administrativa, sendo oportunizado à impetrante o direito de se manifestar acerca das denúncias averiguadas, não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório por parte da Administração Pública.

O ato administrativo somente ofende o princípio da proporcionalidade quando praticado sem equilíbrio, com excesso de poder, ultrapassando os limites do que se entende como razoável.

Resta prejudicado, com o julgamento de mérito do *mandamus*, o agravo interno interposto contra a concessão de medida liminar.

Agravo Interno prejudicado. Segurança denegada.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que lhe impôs a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública por 9 meses.

Alega a "desproporcionalidade e irrazoabilidade da sanção administrativa aplicada" e destaca a inexistência de "causa idônea e capaz de provocar a rescisão contratual" ou aquela penalidade administrativa, pois não teria incorrido em inexecução contratual.

Após pugnar pela atribuição de efeito suspensivo (CPC/1973, art. 558), requer a decretação de nulidade ou a reforma do *decisum* recorrido, afastando-se a sanção administrativa arbitrada.

Contrarrazões (e-STJ fls. 766/778).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 790/795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.493 - BA (2012/0235103-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança em que se pretende ver afastada sanção administrativa de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

De início, anoto que o feito foi a mim distribuído em 02/03/2016 (e-STJ fl. 799).

Feito tal registro, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No que tange à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, tal hipótese se acha prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993.

In casu, aquela sanção foi imposta, segundo consta dos autos, com esteio na Lei Estadual n. 9.433/2005, em razão de a contratada, ora recorrente, haver deixado de fornecer aos empregados o fardamento necessário à prestação do serviço de suporte à administração de edifício público (e-STJ fls. 516/518).

Ainda de acordo com o julgado recorrido, a sanção aplicada mediava entre 9 meses (mínimo) e 5 anos (máximo), nos termos do art. 186, II, daquele diploma estadual (e-STJ fl. 688).

Ora, se a penalidade foi estipulada em seu patamar mínimo, descabe falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade.

Quanto à alegação de que não houve inadimplemento contratual, tal verificação, em contraponto à conclusão da Corte *a quo*, constitui providência incompatível com a via mandamental, que exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado (MS 18.998/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013).

Tal como consignado pelo *Parquet* (e-STJ fl. 792 e 794):

Conforme mencionado, tanto a lei estadual como o contrato permitem a aplicação das sanções, entre as quais a suspensão do direito de licitar, no caso de inexecução contratual, sendo permitido diante de previsão legal até mesmo a imposição concomitante de penalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em falta de proporcionalidade ou de razoabilidade na sanção aplicada de 9 meses de suspensão do direito de contratar, na medida em que a lei permite tal penalidade por até 5 anos, e foi comprovada a inexecução parcial do contrato, havendo motivação idônea e observância à gradação nos pareceres que embasaram a sanção, concluindo pelo afastamento da multa e imposição exclusivamente da suspensão do direito de contratar, penalidade que atende ao interesse público – fls. 46/47. (...).

Para o acolhimento das alegações de adimplemento substancial do contrato e inexistência de potencialidade lesiva, seria necessária a demonstração de ausência de prejuízo à Administração Pública decorrente da inexecução parcial do contrato.

Sucedendo há nos autos documento da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, que ao responder diligência da Comissão de Cadastro da Superintendência de Serviços Administrativos relata que somente 63% do fardamento contratado foi entregue, e que houve assunção pela Administração dos custos relacionados às obrigações inadimplidas, devendo prosseguir o procedimento de instrução – fls. 135/136.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0235103-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.493 / BA

Número Origem: 03011033720128050000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS

LUISIANA LIMA DE MEDEIROS

CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.